



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 442-66.
2012.6.16.0203 – CLASSE 6 – VIRMOND – PARANÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock – OAB: 91311/SP e outros

Agravada: Coligação Virmond Respeito, Trabalho e Progresso

Advogado: Balduino Petró Filho – OAB: 59269/PR

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso inexistente, pois interposto mediante a utilização de imagem inserida digitalmente e assinatura de advogada não constituída nos autos.
2. A imagem de assinatura digitalizada não é suficiente para concluir estar o recurso devidamente assinado, por não se enquadrar nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação. Precedentes.
3. Segurança jurídica: “a necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível” (AI nº 564.765/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14.2.2006).
4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned over the text 'MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto da decisão do então relator, Ministro Marco Aurélio, que negou seguimento ao agravo em razão da irregularidade da representação processual (fls. 370-371).

Inconformada, a Google Brasil Internet Ltda. interpõe agravo regimental (fls. 373-384), em que sustenta, em resumo, excesso de formalismo da decisão agravada e pugna pela aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para assegurar o conhecimento do agravo de instrumento, ainda que interposto com a reprodução por imagem da assinatura do advogado subscritor.

Requer também a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de interromper a eficácia do acórdão do TRE/PR até o pronunciamento final deste Tribunal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do regimental (fls. 386-387).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, o relator originário, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento ao agravo de instrumento em decisão nos seguintes termos (fls. 370-371):

A minuta foi subscrita pela Doutora Michele Maria Kamogawa, OAB/PR nº 48.998 – que não possui, no processo, os indispensáveis poderes.

Frise-se, por oportuno, não suprir o vício o fato de constar imagem digitalizada da assinatura do Doutor Paulo Vinícius de Carvalho Soares, OAB-SP nº 257.092, por não se enquadrar nas hipóteses de



assinatura eletrônica admitidas pela legislação (artigo 1º, §2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.

[...]

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido ter-se como inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração no processo.

Verifico não assistir razão à agravante.

Compulsando os autos, observo que o agravo de instrumento foi interposto com utilização de imagem inserida digitalmente no campo reservado à assinatura do Dr. Paulo Vinicius de Carvalho Soares, OAB/SP nº 257.092 (fls. 352 e 364), o que não é admitido, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior. Cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. PETIÇÃO RECURSAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 DO STJ E 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os documentos com imagens digitalizadas de assinatura que constituem mera reprodução da firma de próprio punho, por não se enquadrarem nos casos de assinatura eletrônica previstos em lei, não conduzem à conclusão de que o recurso está devidamente firmado, ante a falta de regulamentação. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 959-54/PR, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25.3.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2008. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO RECURSAL. ASSINATURA DIGITALIZADA DO SUBSCRITOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator. Precedentes.

2. Consoante precedentes do STF e desta Corte, não é possível reconhecer-se a validade de documento no qual a assinatura do subscritor foi inserida digitalmente mediante o uso de recursos tecnológicos (fotografia/scanner), pois não se enquadra nas hipóteses de assinatura eletrônica admitidas na legislação de regência.

3. No caso dos autos, a assinatura do advogado subscritor do recurso em mandado de segurança foi manipulada digitalmente e

posteriormente inserida na referida petição. Incidência da Súmula 115/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

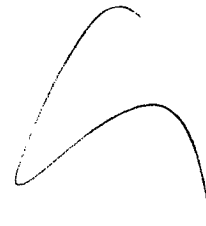
(ED-RMS nº 502-82/RJ, rel. Min. Castro Meira, julgado em 28.5.2013)

Ato processual: recurso: chancela eletrônica: exigência de regulamentação do seu uso para resguardo da segurança jurídica. 1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; **trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica.** 3. **A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.**

(STF: AI nº 564.765/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 14.2.2006 – grifo nosso)

Assim, tendo sido o agravo de instrumento interposto mediante a utilização de imagem inserida digitalmente e assinatura de advogada não constituída nos autos, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, ficando prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 442-66.2012.6.16.0203/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock – OAB: 91311/SP e outros). Agravada: Coligação Virmond Respeito, Trabalho e Progresso (Advogado: Balduino Petró Filho – OAB: 59269/PR).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 2.8.2016.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator or a court official, located in the lower right quadrant of the page.